



**Ministério Público
do Estado de Minas Gerais**

Procon Estadual

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Processo Administrativo n. MPMG-0024.18.006910-6

Infrator: DROGARIA ARAÚJO S/A (LOJA SHOPPING DIAMOND MALL)

Espécie: Decisão condenatória

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em decorrência da lavratura de auto de infração às fls. 2/11, nos termos da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), seu Decreto Regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), e da Resolução PGJ n.º 11/2011, visando aplicar sanção decorrente da prática de infração administrativa consumerista por parte do fornecedor **DROGARIA ARAÚJO S/A (LOJA SHOPPING DIAMOND MALL)**, inscrito no CNPJ sob o n.º 17.256.512/0036-46, estabelecido na Avenida Olegário Maciel, nº 1600, Loja BG 14 P1, Bairro Lourdes, município de Belo Horizonte-MG, CEP 30180-111.

Imputa-se ao reclamado infringência aos arts. 6º, III e 31 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), art. 13, I, do Decreto Federal nº 2.181/97 e ao Decreto Federal nº 5.903/06 que regulamentou a Lei nº 10.962/04, em desfavor da coletividade de consumidores, vez que expôs em seu estabelecimento comercial produtos sem informações referentes ao preço.

Embora notificado pessoalmente, o reclamado deixou de apresentar defesa prévia, cópia do seu contrato social e demonstração do resultado referente do exercício de 2017 – fls. 7 e 15.

Designada audiência de conciliação – fls. 16/17.

Certificada a inexistência de Termo de Ajustamento de conduta e/ou Condenação Administrativa, com trânsito em julgado, em desfavor do fornecedor Drogaria Araújo S/A, CNPJ sob o nº 17.256.512/0036-46 – fls. 18/27.

Às fls. 29/42, aos 30/7/2018, o fornecedor alega que protocolizou a defesa (Doc. 1 – fls. 35/42) tempestivamente, aos 2/5/2018.

Informou ainda que, intimado a comparecer à audiência administrativa a realizar-se em 31/7/2018, não possuía interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta e Transação Administrativa e, por consequência, na realização da audiência de conciliação – fl. 30.

O fornecedor compareceu à audiência administrativa (fl. 43), tendo recusado as propostas de Termo de Ajustamento de Conduta e Transação Administrativa apresentadas – (fls. 45/53).

Na oportunidade, foi negado ao fornecedor o afastamento da revelia, vez que a defesa administrativa foi endereçada e protocolizada pelo reclamado junto ao PROCON MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE, órgão diverso do PROCON-MG.

Às fls. 54/56 o fornecedor juntou Demonstração de Resultado de Exercício do ano de 2017 da filial autuada, e sustentou que mantém tarjetas identificadoras de preços nos produtos, como também de preços impressos na própria embalagem, código de barras para leitores ópticos e listas de preços.

É o relato no essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2181/97 e Resolução PGJ nº 11/11 com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve agendamento de audiência específica para a propositura de Termo de Ajustamento de Conduta e de Transação Administrativa – fls. 43/53.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, no artigo 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal n.º 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ 11/11.

Quanto ao objeto do presente Processo Administrativo, a matéria não gera maiores controvérsias, haja vista que os fatos constatados infringem frontalmente as disposições legais vigentes. A constatação foi feita *in loco* pelos Fiscais do Procon, os quais dispõem de fé pública para tanto (fls. 2/11).

Consta do **Formulário de Fiscalização/Auto de Infração nº 505.18** que, durante a ação realizada no estabelecimento comercial do reclamado, foram encontrados, sem qualquer informação referente ao preço, os seguintes produtos, consoante observação consignada à fl. 4, *in verbis*:

“Lista de produtos (alguns) sem qualquer informação de preço: (Lista por amostragem)

- . Carefree, 80 unidades;
- . Pipoca de Micro-ondas, diversos sabores, marca Yoki;
- . Leite Desnatado, zero lactose, Itambé, 1 litro;
- . Refrigerante Fanta, 600ml;
- . Guaraná Antarctica, 237ml;
- . La Roche-Posay, Efaclar Concentrado;
- . Escova dental, Oral-B, 2xl;
- . Bis, lacta, 126g;
- . Kit Kat, Have a Break
- . Calcitran, 600+, D3, Cálcio, 30 comprimidos;
- . Pasalix, medicamento fitoterápico; 20 comprimidos;
- . Bepantriz, dexpantriz, 50mg/g” (Grifo nosso)

Corroborando o relato, foram feitos registros fotográficos, juntados ao auto lavrado – fls. 8/18.

As provas colacionadas são bastante claras, objetivas e inquestionáveis, comprovando que a empresa, de fato, transgrediu os preceitos legais em prejuízo da coletividade, na medida em que ofertou produtos, na vitrine e no interior de seu estabelecimento, sem precificação.

No que concerne à mencionada infração consumerista - ausência de precificação - competia ao reclamado o ônus de afastar eventual sanção administrativa, exercendo seu legítimo direito ao contraditório e à ampla defesa que, apesar de lhe terem sido preservados nesse feito, à fls. 7, quedou-se inerte, conforme certidão à fl. 15.

O fornecedor se insurgiu às fls. 29/42, alegando que a defesa administrativa foi protocolizada tempestivamente aos 2/5/2018.

Verifica-se, contudo, à fl. 35, que o protocolo do referido documento foi realizado junto ao Procon Municipal, e não perante o Ministério Público do Estado de Minas Gerais/Procon-MG, órgãos, portanto, distintos.

Não fosse isso bastante, o endereçamento da manifestação defensiva foi dirigido a órgão diferente – Coordenador da Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor do PROCON do Município de Belo Horizonte – fl. 35.

Ademais, foi negado o afastamento da revelia em audiência administrativa havida aos 31/7/2017 (fl. 43), pois tanto o endereçamento não foi adequado como a petição sequer chegou ao órgão processante, consoante certidão à fl. 15.

2



**Ministério Público
do Estado de Minas Gerais**

Procon Estadual

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Dessa forma, patente a omissão do reclamado, que deixou de apresentar provas que pudessem elidir a autuação realizada pelos fiscais do PROCON ESTADUAL, portanto, por funcionários públicos, os quais dispõem de fé pública para tanto.

Como cediço, os atos praticados por funcionários públicos gozam de presunção (*iuris tantum*) de veracidade, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AUTUAÇÃO INDEVIDA POR INFRAÇÃO ÀS REGRAS DE TRÂNSITO. ATO ADMINISTRATIVO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE "*JURIS TANTUM*". ABUSO DA AUTUAÇÃO. NULIDADE. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I - Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, principalmente aqueles vinculados à atividade fiscalizadora do Estado. No entanto, em se tratando de uma presunção "*iuris tantum*", podem ser anulados se comprovado o abuso da autuação. II - A simples autuação indevida por violação às regras de trânsito não é capaz de gerar dano moralmente indenizável. O dano moral envolve um bem quase inatingível, relacionado ao sofrimento psíquico ou moral da pessoa, com o que não se confundem dissabores ou contratempos naturais aos quais os seres humanos se submetem nos mais diversos relacionamentos em que se envolvem no cotidiano da vida em sociedade. (TJ-MG - AC: 10024100391283001 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 26/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/03/2013)

Conforme se verifica às fls. 2/11, não houve relato pelos fiscais do PROCON-MG de tarjetas identificadoras de preços nos produtos listados (por amostragem) nas embalagens, ou listas de preços, tampouco acerca da existência de leitor óptico para consulta de preços por código de barras e respectivo cartaz indicativo, porque, de fato, no momento da fiscalização, inexistiam.

Destarte, comprovada a infração, a Gerente responsável pelo estabelecimento autuado, qualificada à fl. 2, e que acompanhou a fiscalização, manifestou ciência de todo o ocorrido (fl. 7), o que contradiz toda a argumentação trazida na manifestação posteriormente juntada pelo reclamado, a qual afasto desde já.

Noutro giro, em que pese o reclamado tenha arguido que atendeu devidamente às normas de precificação em seu estabelecimento (fls. 54/56), tais argumentos não desconstituem a infração pretérita, motivo pelo qual deixo de acolhê-los.

Importante lembrar que o Código de Defesa do Consumidor é taxativo ao determinar o dever do fornecedor de informar ao consumidor, de modo claro e ostensivo, acerca das principais características do produto ou do serviço, sobretudo quanto ao preço destes, razão porque

↓



**Ministério Público
do Estado de Minas Gerais**

Procon Estadual

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

não restam dúvidas de que a reclamada infringiu o artigo 31 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:
[...]

III. a **informação adequada e clara** sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e **preço**, bem como sobre os riscos que apresentem;

“Art. 31. **A oferta e apresentação** de produtos ou serviços **devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas** e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, **preço**, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.” (Grifos nossos)

Outrossim, a legislação própria que regulamenta as condições de oferta e afixação de preços de bens e serviços pelo comércio – Lei nº 10.962/04¹ e Decreto nº 5.903/06² – traz disposições específicas sobre a precificação de produtos expostos na vitrine ou no interior do estabelecimento comercial, devendo estar a informação do preço com a face principal voltada ao consumidor, de forma ostensiva e facilmente perceptível, para que dela possa tomar conhecimento sem a necessidade de intervenção do comerciante.

Não basta, portanto, ao cumprimento da norma, manter etiquetas de preço afixadas nos produtos, se estas não possibilitarem a pronta visualização da informação pelo consumidor sem que haja necessidade de ingressar no estabelecimento e manusear o bem, tampouco de solicitar a informação a um vendedor/atendente. A despeito, jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Ementa: Ação Anulatória – Auto de infração e multa lavrada pelo PROCON – Infração aos artigos 6º, III e 31 do Código de defesa do consumidor – Exposição de produtos em vitrine externa de loja sem a correspondente indicação do preço – Função publicitária da vitrine – **A presença de vendedores no interior da loja não afasta a necessidade da indicação dos preços na vitrine** – Valor da multa que merece ser

¹ Art. 2º São admitidas as seguintes formas de afixação de preços em vendas a varejo para o consumidor:

I – no comércio em geral, por meio de etiquetas ou similares afixados diretamente nos bens expostos à venda, e em vitrines, mediante divulgação do preço à vista em caracteres legíveis; (Lei nº 10.962/04)

² Art. 5º Na hipótese de afixação de preços de bens e serviços para o consumidor, em vitrines e no comércio em geral, de que trata o inciso I do art. 2º da Lei nº 10.962, de 2004, a etiqueta ou similar afixada diretamente no produto exposto à venda deverá ter sua face principal voltada ao consumidor, a fim de garantir a pronta visualização do preço, independentemente de solicitação do consumidor ou intervenção do comerciante. (Decreto nº 5.903/06)

2



**Ministério Público
do Estado de Minas Gerais**

Procon Estadual

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

mantido – Infração configurada e multa bem aplicada – Sentença de improcedência – Apelo desprovido.

(Apelação/Ação Anulatória nº 4017311-31.2013.8.26.0114, Relator: João Carlos Garcia. Comarca de Campinas. 8ª Câmara de Direito Público. Julgamento em: 26/03/2014. Registro em 09/03/2014) (Grifo nosso)

Ementa: PROCON - INFRAÇÃO AO ART. 31 DA LEI 8.078/90 CARACTERIZADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VITRINE EXTERNA COM EXPOSIÇÃO DE PRODUTOS SEM A RESPECTIVA INDICAÇÃO DE PREÇO - IRRELEVANTE A EXISTÊNCIA DE OUTRAS MODALIDADES DE VERIFICAÇÃO DOS PREÇOS NO INTERIOR DA LOJA, POIS O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E LEGISLAÇÃO PERTINENTE EXIGEM QUE AS INFORMAÇÕES SOBRE OS PRODUTOS EXPOSTOS À VENDA, NO CASO NA VITRINE EXTERNA DA LOJA, SEJAM CLARAS E OS PREÇOS DOS PRODUTOS ESTEJAM ETIQUETADOS DIRETAMENTE NO PRODUTO OU PRÓXIMO A IMPROVIDO.

(Apelação/Ação Anulatória nº 9062223-21.2009.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo. Comarca de São Paulo. 11ª Câmara de Direito Público. Julgamento em: 10/08/2009. Registro em 04/09/2009) (Grifo nosso)

A exigência legal tem fundamento na prática comumente adotada no comércio de omitir a informação do preço ao consumidor num primeiro momento (oferta), para que seja compelido a entrar na loja, o que aumenta o ensejo de aquisição do produto. Neste sentido, ilustra a doutrina:

[...]

Nas vitrinas ocorre exatamente o mesmo, de duas formas: ou não consta o preço, ou é escrito em letras tão miúdas que é impossível lê-lo.

O terceiro motivo da obrigatoriedade da oferta do preço decorre da inteligência da lei, que quer impedir que o consumidor seja constrangido.

Isso porque é prática bastante conhecida de venda a de atrair o consumidor para dentro do estabelecimento, oferecendo-lhe os produtos sem que ele saiba quanto custa e, depois que ele fica bastante interessado e diz que quer comprar, só aí é que o preço é dito. O consumidor, então, constrangido, acaba adquirindo um bem com custo muito mais elevado do que pretendia.³

Ante o exposto, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **DROGARIA ARAÚJO S/A**, inscrito no CNPJ sob o n.º 17.256.512/0036-46, por violação à Lei nº 10.962/04 e ao Decreto nº 5.903/06, e ao disposto nos artigos 6º, III e 31 do Código de Defesa do Consumidor; art. 13, I, do Decreto Federal 2181/97; em

³NUNES, Luis Antonio Rizzatto. *Curso de direito do consumidor: com exercícios*. 5. ed. revisada, ampliada e atualizada – São Paulo: Saraiva, 2010.



Ministério Público
do Estado de Minas Gerais

Procon Estadual

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

prejuízo da coletividade, sujeitando-o a uma sanção pecuniária, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam existir.

Dentre as sanções administrativas possíveis, a reprimenda consistente em MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 59 da Resolução PGJ nº 11/11, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ n.º 11/11, figura no grupo 1, em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 60, inciso I, item 1 da Resolução PGJ nº 11/2011), pelo que aplico fator de pontuação 1.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual aplico o fator 1 no item vantagem.

c) Por fim, com o intuito de se comensurar a condição econômica do fornecedor, acolho as informações acostadas pelo fornecedor à fl. 55, referente à receita bruta anual referente ao exercício financeiro de 2017, no valor de **R\$26.671.084,31 (vinte e seis milhões, seiscentos e setenta e um mil oitenta e quatro reais e trinta e um centavos)**, o que o caracteriza como empresa de MÉDIO PORTE, tendo como referência o fator 1000.

d) Com os valores acima apurados, estando retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 65 da Resolução PGJ n.º 11/11, motivo pelo qual fixo o quantum da **pena-base no valor de R\$27.225,90 (vinte e sete mil duzentos e vinte e cinco reais e noventa centavos)**, conforme se depreende da planilha de cálculos, que integra a presente decisão, nos termos do art. 64 da Resolução PGJ n.º 11/11.

e) Reconheço a **circunstância atenuante** do Dec. n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), razão pela qual diminuo a pena base em 1/2 (artigo 66 da Resolução PGJ nº 11/2011), reduzindo-a ao patamar de **R\$13.612,95 (treze mil, seiscentos e doze reais e noventa e cinco centavos)**

f) Reconheço a **circunstância agravante** prevista nos incisos VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – causação de dano coletivo – pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), totalizando o **quantum de R\$15.881,77 (quinze mil, oitocentos e oitenta e um reais e setenta e sete centavos)**.

2

g) Ausente o concurso de infrações, fixo a **MULTA DEFINITIVA** no valor de **R\$R\$15.881,77 (quinze mil, oitocentos e oitenta e um reais e setenta e sete centavos)**.

DETERMINO:

1) a intimação do infrator, por seus procuradores, qualificados às fls. 28/29 para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Banco do Brasil – C/C nº 6141-7 – Agência nº 1615-2), o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$14.293,59 (catorze mil, duzentos e noventa e três reais e cinquenta e nove centavos)**, nos termos do parágrafo único do art. 36-A da Resolução PGJ n.º 11/11; **ou**

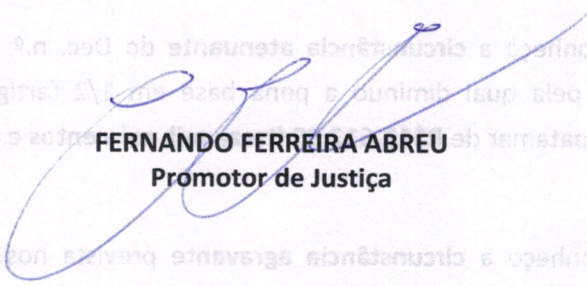
b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 34 da Resolução PGJ nº 11/11;

3) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação, e será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 7 de agosto de 2018.


FERNANDO FERREIRA ABREU
Promotor de Justiça